



**ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES**

DECISÃO MONOCRÁTICA

Remessa Oficial e Apelação Cível nº 0019680-03.2014.815.2001 — 4ª Vara da Fazenda Pública da Capital

Relator : Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides.
Apelante : Estado da Paraíba
Procurador : Igor de Rosalmeida Dantas
Apelado : Bianca Alcoforado Rocha de Santana
Advogado : Alexandrino Alves de Freitas
Remetente : Juízo da 4ª Vara da Fazenda Pública da Capital

APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. APROVAÇÃO NO ENEM. CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO. MENOR DE DEZOITO ANOS. DIREITO À EDUCAÇÃO. INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. DEFERIMENTO DA LIMINAR. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. APTIDÃO INTELLECTUAL DEMONSTRADA. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DESTE TRIBUNAL. SEGUIMENTO NEGADO AO RECURSO APELATÓRIO E À REMESSA OFICIAL.

— Apesar do art. 1º da resolução do CEE nº 026/2011 exigir o requisito de dezoito anos completos até a data de realização da primeira prova do enem, é sabido que na aplicação da Lei, o julgador deve zelar pelo bom senso e razoabilidade, tomando o cuidado de evitar ficar adstrito ao sentido literal e abstrato do comando legal, aplicando o dogmatismo jurídico em prejuízo dos princípios constitucionais que norteiam o direito à educação. Os princípios constitucionais da proporcionalidade, razoabilidade, legalidade e do direito à educação devem ser buscados no intuito de relativizar os requisitos para o ingresso em instituição de ensino superior. O sentido teleológico da norma constitucional deve prevalecer sobre a letra impessoal da resolução. (TJPB; AI 999.2013.000.105-3/001; Primeira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Leandro dos Santos; DJPB 10/10/2013; Pág. 9)

Vistos, etc.

Cuida-se de Remessa Oficial e Apelação Cível interposta pelo **Estado da Paraíba** em face da sentença de fls. 74/76, proferida pelo Juízo da 4ª Vara da Fazenda Pública da Capital, nos autos do Mandado de Segurança impetrado por **Bianca Alcoforado Rocha de Santana** em desfavor da Gerente Executiva de Educação de Jovens e Adultos, Maria Oliveira de Moraes.

Na sentença, o Juízo *a quo* concedeu a segurança para determinar que a autoridade impetrada emita o Certificado de Conclusão do Ensino Médio à impetrante. Considerou,

na hipótese, que a impetrante faria jus à obtenção do certificado, embora não tenha, ao tempo da impetração, alcançado os 18 (dezoito) anos, nem mesmo concluído o ensino médio.

Inconformado, o recorrente discorre acerca da ausência de direito líquido e certo, ressaltando a impossibilidade de ser conceder certificação de conclusão de curso ao aluno que sequer concluiu o ensino médio, e que possui idade inferior a 18 (dezoito) anos. Pugna, ao final, pelo provimento do recurso para que seja denegada a segurança postulada.

Contrarrazões às fls. 88/90.

Instada a se pronunciar, a douta Procuradoria de Justiça opinou pelo desprovimento da apelação e da remessa necessária (fls. 97/102).

É o relatório.

Decido.

Em suma, a impetrante propôs o presente Mandado de Segurança em desfavor de ato praticado pela Gerência Executiva de Educação de Jovens e Adultos, consistente na negativa de emissão do certificado de conclusão do Ensino Médio.

Alegou, em sua exordial, que em 2013 submeteu-se ao ENEM, tendo obtido pontuação suficiente para o ingresso no curso de Administração do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba. Ressaltou, porém, que por ainda estar cursando o 3º ano do ensino médio, não pôde efetuar a sua matrícula no ensino superior. Postulou, em razão disso, pela concessão da ordem para que lhe fosse garantida a expedição do certificado de conclusão do ensino médio.

Na sentença, o juízo *a quo* **concedeu a ordem**, pelos seguintes fundamentos:

“(…)

Entretanto, observa-se que não há razoabilidade em obstacular à impetrante o direito de possuir o certificado de conclusão do Ensino Médio simplesmente pelo fato de não possuir a idade mínima exigida, uma vez que obteve sua maturidade intelectual.

(…)

Isto posto, nos termos do art. 269, I do CPC c/c a Lei 12.016/09, em harmonia com o parecer do Ministério Público, **CONCEDO A SEGURANÇA**, ratificando a liminar em todos os seus termos, para determinar que a autoridade emita o certificado de conclusão do ensino médio para BIANCA ALCOFORADO ROCHA DE SANTANA, em virtude da aprovação no ENEM”

Pois bem.

De fato, constata-se que o Estado – de acordo com os inúmeros *writs* sobre a mesma matéria que tramitam neste Tribunal – se recusa a expedir o citado certificado, com base nos Arts. 1º e 2º da Portaria Nº 144/2012 do INEP, que dispõem o seguinte:

Art. 1º – A certificação de conclusão de ensino médio e a declaração parcial de proficiência com base no Exame Nacional de Ensino Médio (ENEM) destinam-se aos maiores de 18 (dezoito) anos que não concluíram o ensino médio em idade apropriada, inclusive às pessoas privadas de liberdade.

Art. 2º – O participante do ENEM interessado em obter certificação de conclusão do ensino médio deverá possuir 18 (dezoito) anos completos até a data de realização da primeira prova do ENEM (...)

Entretanto, observa-se que o critério a ser observado, quanto ao acesso aos diversos níveis do ensino, deve ser norteado pelo mérito e capacidade de cada um, conforme preceituado pelos arts. 205 e 208, V, da nossa Carta Magna:

Art. 205 - A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, **visando ao pleno desenvolvimento da pessoa**, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. **Grifo nosso.**

Art. 208 - O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:
(...)

V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, **segundo a capacidade de cada um; Grifo nosso.**

Essa, aliás, é a orientação adotada por este Egrégio Tribunal, em inúmeros precedentes, conforme se infere:

RECURSO OFICIAL E APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DE ENSINO MÉDIO. APROVAÇÃO NO ENEM. CAPACIDADE INTELECTUAL DO INDIVÍDUO. INTELIGÊNCIA DO ART. 208, V, DA CF. EXIGÊNCIA DE IDADE MÍNIMA. MITIGAÇÃO. OBEDIÊNCIA AO DISPOSTO NO ARTIGO 2º, I E II, DA PORTARIA Nº 144/2012, DO INEP. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO EGRÉGIO TJPB. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC, E SÚMULA 253, DO COLENDO STJ. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. SEGUIMENTO NEGADO AOS RECURSOS. - Nos termos da mais abalizada Jurisprudência do TJPB, “Embora exista previsão legal reclamando aos participantes do ENEM a idade mínima de 18 (dezoito) anos para obter a certificação perseguida, creio que, em atendimento ao princípio da razoabilidade, essa regra pode ser mitigada. [...] Os conhecimentos necessários para ingresso na universidade foram regularmente aferidos com a realização do ENEM, devendo prevalecer, no caso concreto, o direito do menor à educação constitucionalmente assegurado, sendo de somenos importância sua idade cronológica”. - Consoante entendimento do art. 557, caput, CPC, “O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior”. Por sua vez, nos termos da Súmula n. 253, do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “art. 557 do CPC, que autoriza o Relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário” (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00011021720138152004, - Não possui -, Relator DES JOAO ALVES DA SILVA, j. em 25-03-2015)

PROCESSUAL CIVIL “Remessa necessária “Ação de obrigação de fazer com pedido de tutela antecipada “Emissão de certificado de conclusão de ensino médio com base no Exame Nacional do Ensino Médio “Liminar concedida “Sentença “Procedência “Negativa de emissão de certificado de conclusão do ensino médio com base no Exame Nacional do Ensino Médio “Exigência de idade mínima de dezoito anos “Art. 2º da Portaria nº 144/2012 do INEP “Irrazoabilidade “Aprovação em vestibular “Capacidade intelectual “Acesso à educação segundo a capacidade de cada um “Garantia constitucional “Manutenção da sentença “Seguimento negado. “A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho; (Art. 205 da Constituição Federal). A pretensão da parte recorrida tem amparo na Constituição Federal, a qual consagra, em seu art. 208, V, para o

acesso aos níveis mais elevados de ensino, a capacidade intelectual do indivíduo. Em razão da pretensão autoral referir-se à necessidade de obtenção do certificado de conclusão do ensino médio, diante à aprovação no Concurso Vestibular, e do alto rendimento atingido, nada obstante a menoridade, imperiosa a manutenção da deliberação concessiva na instância de origem. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 01018110620128152001, - Não possui -, Relator DES ABRAHAM LINCOLN DA C RAMOS ,j. em 25-03-2015)

AGRAVO INTERNO. INSURGÊNCIA CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. MANDADO DE SEGURANÇA. APROVAÇÃO EM VESTIBULAR COM BASE NA NOTA DO ENEM. REQUERIMENTO DA EXPEDIÇÃO DO CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO PARA EFETUAR A MATRÍCULA EM CURSO SUPERIOR. INDEFERIMENTO PROFERIDO PELA GERÊNCIA EXECUTIVA DA EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS. EXIGÊNCIA DE DEZOITO ANOS COMPLETOS PARA A CONCESSÃO DO CERTIFICADO. DIREITO SOCIAL À EDUCAÇÃO. ARTS. 6º, 205 e 208, V, da CF/88. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. PRECEDENTES DESTES EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO CONFIGURADO. MANUTENÇÃO DO DECISUM DESPROVIMENTO. A despeito da Portaria nº 144/2012 prever a necessidade de idade mínima de 18 anos para obtenção do certificado de conclusão do ensino médio, é indubitável que o julgador deve utilizar o bom senso e a razoabilidade, não podendo ficar adstrito ao sentido literal e abstrato do comando legal, notadamente em prejuízo aos princípios constitucionais que norteiam o direito à educação. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00434081020138152001, 3ª Câmara Especializada Cível, Relator DESA. MARIA DAS GRAÇAS MORAIS GUEDES ,j. em 17-03-2015)

AGRAVO INTERNO ç DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO A RECURSO, MANTENDO SENTENÇA QUE GARANTIU O ACESSO AOS NÍVEIS MAIS ELEVADOS DE EDUCAÇÃO. ENEM. ESTUDANTE MENOR DE DEZOITO ANOS. PROVIMENTO NEGADO DO AGRAVO. PRESTÍGIO AO INCENTIVO À EDUCAÇÃO. PRECEITOS DE ENVERGADURA CONSTITUCIONAL. ç Embora a portaria nº 144/2012 preveja a necessidade de idade mínima de 18 anos para obtenção do certificado de conclusão do ensino médio, é indubitável que o julgador deve utilizar o bom senso e a razoabilidade, não podendo ficar adstrito ao sentido literal e abstrato do comando legal, notadamente em prejuízo aos princípios constitucionais que norteiam o direito à educação. ç Diante de toda relevância dada à educação, tanto no âmbito internacional, quanto em nossa Carta Magna, torna-se imperioso que a norma constitucional prevaleça sobre a portaria do Ministério da Educação, não sendo razoável que o impetrante não obtenha seu certificado de conclusão do ensino médio com intuito de ingresso no ensino superior pelo simples fato de ainda não haver completado dezoito anos.(TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00079190920138152001, 3ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. JOSE AURELIO DA CRUZ ,j. em 10-03-2015)

PRELIMINAR. SENTENÇA PROFERIDA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. AUSÊNCIA DE CUNHO CONDENATÓRIO. NECESSIDADE DE REEXAME NECESSÁRIO, CUJA COGNIÇÃO SE OPEROU EX OFFICIO. 1. Embora o Juízo de origem não tenha feito menção à remessa oficial, dela conheço ex officio, em virtude da dicção da Súmula n. 490/STJ, cuja redação dispõe que ça dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidasç. 2. Reexame necessário conhecido ex officio. APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO. NEGATIVA DE EXPEDIÇÃO CALCADA EXCLUSIVAMENTE EM CRITÉRIO ETÁRIO. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. INCIDÊNCIA DO ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. A jurisprudência deste Tribunal de Justiça está consolidada no sentido de que, uma vez aprovado no ENEM, é desarrazoado negar ao aluno o Certificado de Conclusão do Ensino Médio com base exclusivamente em critério etário, pelo fato de não ter ele dezoito anos completos. 2. Apelação Cível e Reexame Necessário aos quais se nega seguimento.

(TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00120372820138152001, - Não possui -, Relator DESA MARIA DAS NEVES DO EGITO D FERREIRA , j. em 04-03-2015)

PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA PARA PROCESSAR E JULGAR O FEITO. INTERESSE DO ENTE PÚBLICO. INTELIGÊNCIA DO ART. 165 DA LOJE. JUÍZO COMPETENTE. REJEIÇÃO. - De acordo com o art. 165 da Lei de Organização e Divisão Judiciárias do Estado da Paraíba, compete à Fazenda Pública processar e julgar as ações em que o Estado ou seus Municípios, respectivas autarquias, empresas públicas e fundações instituídas ou mantidas pelo poder público estadual ou municipal, forem interessados na condição de autor, réu, assistente ou oponente, excetuadas as de falências e recuperação de empresas. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DE ENSINO MÉDIO. RESOLUÇÃO DO CEE Nº 026/2011. EXIGÊNCIA DE DEZOITO ANOS COMPLETOS ATÉ A DATA DE REALIZAÇÃO DA PRIMEIRA PROVA DO ENEM. NECESSIDADE DE CERTIFICADO PARA INGRESSO NO CURSO SUPERIOR. DIREITO HUMANO À EDUCAÇÃO. ART. 6º, 205 E 208, V, DA CF/88. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. DESPROVIMENTO DO RECURSO. - Apesar do art. 1º da Resolução do CEE nº 026/2011 exigir o requisito de dezoito anos completos até a data de realização da primeira prova do ENEM, é sabido que na aplicação da lei, o julgador deve zelar pelo bom senso e razoabilidade, tomando o cuidado de evitar ficar adstrito ao sentido literal e abstrato do comando legal, aplicando o dogmatismo jurídico em prejuízo dos princípios constitucionais que norteiam o direito à educação. - Os princípios constitucionais da proporcionalidade, razoabilidade, legalidade e do direito à educação devem ser buscados no intuito de relativizar os requisitos para o ingresso em instituição de ensino superior. O sentido teleológico da norma constitucional deve prevalecer sobre a letra impessoal da resolução. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00010032220148152001, 1ª Câmara Especializada Cível, Relator DES LEANDRO DOS SANTOS , j. em 03-03-2015)

REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXPEDIÇÃO DE CERTIFICADO DO ENEM. NEGATIVA EFETUADA PELA GERENTE EXECUTIVA DA EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS. IDADE MÍNIMA (DEZOITO ANOS) NÃO PREENCHIDA. APROVAÇÃO EM CURSO SUPERIOR. CAPACIDADE INTELLECTUAL E COGNITIVA COMPROVADAS. DIREITO CONSTITUCIONAL À EDUCAÇÃO. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 205 E 208, V, DA NOSSA CARTA MAGNA. MANUTENÇÃO DO DECISUM. PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AOS RECURSOS. - O art. 208, V, da Constituição Federal concede ao educando o direito de acesso aos níveis mais elevados do ensino, não especificando vinculação de idade para a ascensão a tais patamares de escolaridade. - O candidato chamado para efetuar matrícula na Universidade em razão do desempenho no Exame Nacional do Ensino Médio tem o direito líquido e certo de obter o certificado de conclusão do ensino médio, ainda que não tenha completado 18 anos de idade, sendo ilegal o ato administrativo que nega tal direito em razão de não atendimento à faixa etária estabelecida. - Os princípios constitucionais da proporcionalidade, razoabilidade, legalidade e do direito à educação devem ser buscados no intuito de relativizar os requisitos para o ingresso em instituição de ensino superior. O sentido teleológico da norma constitucional deve prevalecer sobre a letra impessoal da portaria. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00012327020148152004, - Não possui -, Relator DES JOSE RICARDO PORTO , j. em 26-02-2015)

AGRAVO INTERNO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PROCEDÊNCIA. INCONFORMISMO DO ESTADO DA PARAÍBA. ENEM - EXAME NACIONAL DO ENSINO MÉDIO. APROVAÇÃO. CURSO DE CIÊNCIAS CONTÁBEIS. FORNECIMENTO DO CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO. NEGATIVA. IDADE MÍNIMA NÃO ATINGIDA. IRRELEVÂNCIA. DIREITO À EDUCAÇÃO. ART. 205 C/C ART. 208 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. OBSERVÂNCIA. SENTENÇA. MANUTENÇÃO. Seguimento negado À APELAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 557, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA. DECISUM MONOCRÁTICO. POSSIBILIDADE.

DESPROVIMENTO. - O agravo interno cuida-se de uma modalidade de insurgência cabível contra decisão monocrática interlocutória, terminativa ou definitiva, proferida pelo relator. - É de se manter a decisão monocrática que julgou os recursos com fundamento no art. 557, do Código de Processo Civil, sobretudo quando as razões recursais não são suficientes para infirmar a fundamentação posta no provimento combatido. - Nada obstante a menoridade da postulante, imperiosa a manutenção da deliberação da instância de origem, para fins de obtenção do certificado de conclusão do ensino médio, a fim de ser efetivada matrícula em curso de nível superior, ante a aprovação no ENEM - Exame Nacional do Ensino Médio. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00021326220148152001, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator DES FREDERICO MARTINHO DA NOBREGA COUTINHO, j. em 24-02-2015)

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. APROVAÇÃO NO EXAME NACIONAL DO ENSINO MÉDIO. INDEFERIMENTO PELA SECRETARIA ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DO REQUERIMENTO DE EMISSÃO DO CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO. CANDIDATO MENOR DE DEZOITO ANOS NA DATA DA PRIMEIRA PROVA. MAIORIDADE EXIGIDA PELA PORTARIA N.º 179/2014 DO INEP. REGRA RELATIVIZADA PELA JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA EM PONDERAÇÃO COM O DIREITO À EDUCAÇÃO. CANDIDATO QUE OBTVEU A PONTUAÇÃO MÍNIMA NECESSÁRIA E ALCANÇOU A MAIORIDADE UM DIA DEPOIS DA APLICAÇÃO DAS PROVAS DO ENEM. FUNDADO RECEIO DE DANO IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO DECORRENTE DO ENCERRAMENTO DO PERÍODO DAS MATRÍCULAS. ART. 557, CAPUT, DO CPC. SEGUIMENTO NEGADO. 1. Embora seja necessário, para emissão do certificado de conclusão do Ensino Médio, nos termos do art. 1.º, da Portaria 179/2014, do INEP, que o interessado possua, no mínimo, dezoito anos completos na data da primeira prova de cada edição do exame, é possível relativizar essa regra, consoante a jurisprudência dominante deste Tribunal de Justiça, se o candidato obteve a pontuação mínima exigida e atingiu a maioria um dia depois da aplicação das provas. 2. Há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação se o autor obteve a antecipação dos efeitos da tutela para recebimento do certificado de conclusão do Ensino Médio e, à época do julgamento do agravo de instrumento interposto contra a decisão antecipatória, já estava encerrado o período de matrículas dos aprovados no Exame Nacional do Ensino Médio. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00009170620158150000, - Não possui -, Relator DES ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA, j. em 23-02-2015)

REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DE ENSINO MÉDIO. APROVAÇÃO EM EXAME VESTIBULAR. MENOR DE DEZOITO ANOS. NEGATIVA DE FORNECIMENTO DE CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DE ENSINO MÉDIO. GARANTIA CONSTITUCIONAL DE ACESSO AOS NÍVEIS MAIS ELEVADOS DE ENSINO. CAPACIDADE INTELLECTUAL COMPROVADA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. MANUTENÇÃO DO ÉDITO JUDICIAL. DESPROVIMENTO DOS RECURSOS. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00571238520148152001, 2ª Câmara Especializada Cível, Relator DES OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO, j. em 19-02-2015)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DE RATIFICAÇÃO DA APELAÇÃO APÓS A SENTENÇA DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO EXTEMPORÂNEO. NÃO CONHECIMENTO. MÉRITO. CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO. MENOR DE DEZOITO ANOS APROVADO EM VESTIBULAR. NEGATIVA DE FORNECIMENTO DO CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO. IDADE MÍNIMA NÃO ATINGIDA PELO ALUNO. PREVALÊNCIA DAS NORMAS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 208, V, DA CARTA MAGNA. TEORIA DO FATO CONSUMADO. PRECEDENTES DO STJ. MANUTENÇÃO DO DECISUM. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DESTA TRIBUNAL.

INTELIGÊNCIA DO ART. 557, CAPUT, DO CPC E DA SÚMULA Nº 253/STJ. SEGUIMENTO NEGADO AO REEXAME NECESSÁRIO. Com efeito, da análise do caput do art. 538 do Código de Processo Civil, tem-se que a oposição dos Embargos de Declaração por qualquer partes interrompe o prazo para a interposição de outros recursos, revelando-se imperiosa a ratificação posterior do recurso aviado no prazo interrompido ou até mesmo a interposição de nova irresignação, sob pena de não conhecimento, aplicando-se, por analogia o enunciado da Súmula nº 418 do STJ. Ao garantir o ingresso ao nível superior de acordo com a capacidade do indivíduo, a Lei Maior afasta a incidência de qualquer requisito temporal disposto em regramento hierarquicamente inferior. A despeito do que dispõe a Lei 9.394/96 sobre os exames supletivos, em especial a exigência da idade mínima de 18 anos, deve-se atentar para finalidade de tais exames, que é a de aferir os conhecimentos e habilidades adquiridas pelo educando, de modo a habilitá-lo ao prosseguimento de seus estudos. A teoria do fato consumado se perfaz nas hipóteses em que a tutela jurisdicional é deferida na medida liminar e deve ser respeitada quando a situação jurídica assegurada se consolida com o decurso do tempo, mormente quando não se vislumbra a possibilidade de prejuízo ao impetrado. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00012745620138152004, - Não possui -, Relator DESA MARIA DE FATIMA MORAES B CAVALCANTI, j. em 09-02-2015)

No caso específico dos autos, restou evidenciada a aptidão intelectual da recorrida, tanto que foi aprovada no ENEM, para uma universidade cuja concorrência e dificuldade é de conhecimento de todos, qual seja, o Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba, especificamente para o curso de administração.

Assim, à vista das considerações acima ilustradas, **nego seguimento aos recursos**, mantendo a sentença em todos os seus termos.

Publique-se. Intime-se.

João Pessoa, 12 de junho de 2015

Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides
RELATOR